



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 453/73, de 2 de Julho, que aprova a nova tabela de preços por serviços realizados no Laboratório do Cálculo Automático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 517/73:

Eleva à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Oliveira de Azeméis e fixa o seu quadro de pessoal.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 518/73:

Fixa o quadro do pessoal dirigente do Centro de Saúde Mental de Faro.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 519/73:

Torna extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro, que introduz alterações na ortografia oficial portuguesa.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços base máximos de venda dos produtos sódicos e clorados a granel, em carregamentos completos, à porta da fábrica e para determinadas quantidades.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 520/73:

Fixa o quadro do pessoal não dirigente do Centro de Saúde Mental de Faro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 176, de 28 de Julho de 1973, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 385/73:

Fixa normas a observar nos casos de expropriação urgente requerida pelo Estado, autarquias locais ou serviços autónomos.

Declaração:

De ter sido rectificada a data da promulgação do Decreto n.º 364/73, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 167, de 18 de Julho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática Alemã sido admitida como país membro da União Postal Universal e ter o Governo do mesmo país aderido a dois acordos relativos a cartas e caixas com valor declarado e a encomendas postais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, da Portaria n.º 453/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 2 de Julho, se encontra assinado pelo Secretário de Estado da Instrução e Cultura, Augusto de Ataíde Soares de Albergaria.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 517/73

de 1 de Agosto

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Oliveira de Azeméis e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 1.ª classe, 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 2 secretários de finanças de 3.ª classe, 8 aspirantes e 7 oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 17 de Julho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 518/73
de 1 de Agosto

Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal dirigente do Centro de Saúde Mental de Faro seja assim constituído:

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
1	Director	D	1 000\$00

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 519/73
de 1 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Que seja tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro, que introduz alterações na ortografia oficial portuguesa.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Bolétins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

1 — Considerando que os produtos sódicos e clorados ocupam uma posição estratégica no processo de desenvolvimento industrial e que se torna necessária uma maior disciplina no mercado destes produtos, tendo dado audiência à indústria, determina-se que seja observado o seguinte:

1.1 — A partir de 1 de Agosto de 1973 os preços base máximos de venda dos produtos sódicos e clora-

dos a granel, em carregamentos completos, à porta da fábrica e para as quantidades fixadas no parágrafo 1.2 serão os que se indicam no parágrafo 1.3 e estão sujeitos aos extras de qualidade que constam do anexo a este despacho.

1.2 — Os preços fixados referem-se, para a generalidade dos produtos, a quantidades anuais mínimas de 500 t de produtos a 100 % e, para o hipoclorito de sódio, a 2500 t de produtos com teor mínimo de cloro activo de 13 %.

1.3 — Os preços base serão, por toneladas, os seguintes:

Carbonato de sódio	1 480\$00
Lixívia cáustica (teor mínimo de 46 %)	1 300\$00
Cloro líquido	1 900\$00
Lixívia cáustica (teor mínimo 46 %) + + quantidade correspondente de cloro líquido)	2 000\$00
Hipoclorito de sódio (teor mínimo de cloro activo 13 %)	810\$00
Ácido clorídrico (teor mínimo 33 %)	920\$00

Entende-se que os produtos indicados são fornecidos com o teor mínimo de 98 % nos casos em que não é expressamente indicado o teor.

1.4 — Estes preços serão revistos de dois em dois anos e actualizados para mais ou para menos, conforme o recomendem a situação interna desta indústria, o mercado internacional, ou a evolução dos principais factores de custo.

A primeira revisão efectuar-se-á em 1 de Março de 1975.

1.5 — As revisões poderão ser antecipadas por decisão da Administração, ou a pedido de qualquer empresa do sector, sempre que se verificarem alterações que determinem variações iguais ou superiores a 4 % no custo total de qualquer dos produtos considerados. Qualquer actualização de preços solicitada pelo sector privado deverá ser decidida pela Administração no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

2 — Os extras a aplicar, que constam do anexo, são cumulativos e ficam sujeitos ao regime de revisão e correcção indicado nos parágrafos 1.4 e 1.5.

3 — As embalagens deverão estar em permanente circulação, apenas podendo ser retidas, no produtor ou no consumidor, o tempo indispensável para carga e descarga. Se por conveniência de qualquer das partes houver retenção das embalagens, haverá lugar para uma indemnização (excepto os casos em que houver acordo entre o produtor e consumidor), no valor de 20\$/t de produto embalado e por dia.

4 — O custo dos transportes será livremente negociado, mas, quando por conta do produtor, será sempre facturado separadamente.

5 — As vendas efectuadas nas condições do presente despacho entendem-se para pagamento a trinta dias da data da factura, podendo ser acordado entre o vendedor e o comprador qualquer outro prazo de pagamento.

6 — Quando o levantamento dos produtos na fábrica não se efectue dentro do prazo fixado na primeira carta-aviso, a enviar pelo menos com três dias de antecedência, de que o produto está pronto para expedição, o comprador deverá pagar ao produtor uma indemnização de 10\$ por dia e por tonelada dos respectivos produtos.

7—O cumprimento deste despacho será assegurado pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos no que respeita à Secretaria de Estado do Comércio, e pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, no que respeita à Secretaria de Estado da Indústria.

8—Os pedidos de revisão por parte de qualquer empresa do sector, nos termos do parágrafo 1.5, devem ser dirigidos ao Secretário de Estado do Comércio ou ao Secretário de Estado da Indústria.

Ministério da Economia, 11 de Julho de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

ANEXO

1 — Carbonato de sódio:

Extra para densificação — 170\$/t de produto final.

2 — Soda cáustica:

Extra para solidificação:

Em palhetas — 800\$/t de produto final.

Em blocos — 600\$/t de produto final.

Nota. — Estes extras devem adicionar-se ao preço que corresponderia a uma lixívia com teor mínimo de 98 %.

O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 520/73

de 1 de Agosto

Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, obtida a concordância do Ministro das Finanças, que o quadro do pessoal não dirigente do Centro de Saúde Mental de Faro seja assim constituído:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
	I — Serviços de assistência			
	Serviços de acção médica			
	Pessoal clínico			
3	Especialistas	F	—\$—	—
	Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica			
	Pessoal técnico superior			
1	Técnico de psicologia de 3.ª classe	—	5 400\$00	(a)
	Serviços de enfermagem			
	1 — Pessoal técnico médio			
1	Enfermeiro-chefe	L	—\$—	—
2	Enfermeiros-subchefes	M	—\$—	—
2	Enfermeiros de 1.ª classe	N	—\$—	—
2	Enfermeiros de 2.ª classe	O	—\$—	—
	2 — Pessoal técnico auxiliar			
1	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Q	—\$—	—
3	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	R	—\$—	—
—	Ajudante de enfermagem	—	—\$—	(b)
	Serviço social			
	1 — Pessoal técnico médio			
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	—\$—	—
—	Técnico de serviço social de 3.ª classe	M	—\$—	(c)
	2 — Pessoal técnico auxiliar			
1	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N	—\$—	—
—	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O	—\$—	(c)

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações	Observações
	II — Serviços de apoio geral			
	Serviços administrativos e de aprovisionamento			
	1 — Pessoal de chefia			
1	Chefe de secretaria	I	—\$—	—
	2 — Pessoal administrativo			
1	Primeiro-oficial	L	—\$—	—
2	Segundos-oficiais	N	—\$—	—
3	Terceiros-oficiais	Q	—\$—	—
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—\$—	—
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	—\$—	—
1	Fiel de 2.ª classe	U	—\$—	—
	3 — Pessoal auxiliar			
1	Motorista de 2.ª classe	U	—\$—	—
	Serviços gerais			
2	Subchefes de sector	R	—\$—	—
1	Empregado diferenciado	T	—\$—	—
1	Empregado geral	Y	—\$—	—
4	Empregados auxiliares	1 700\$00	—\$—	(d)

(a) Presta vinte e quatro horas de serviço semanal.
(b) O número de lugares e respectiva remuneração serão fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.
(c) A admissão é condicionada à existência de vaga na classe superior.
(d) Salário mensal.

Notas

1. O funcionário administrativo que for designado para as funções de tesoureiro percebe a gratificação de 200\$ mensais de abono para falhas.
2. A colocação do pessoal ao serviço será feita nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.
- Ministério da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.